



04

MEMORANDO Nº 0164/ADM/SMS/2020 DATA: 23/03/2020	DA: ADM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO A/C: DEPARTAMENTO DE COMPRAS
--	---

Protocolo: 93171/2020

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO

RECEBEMOS
Administração
23 MAR. 2020
15 : 18 hs
Ass. Juliana Diniz

Prezado Senhor,

Com nossos cumprimentos, conforme solicitação ao Departamento de Compras, solicitamos a abertura de Processo Administrativo por meio de COMPRA DIRETA para aquisição máscaras descartáveis da empresa **FALCÃO MATERIAIS P CONSTRUÇÃO**-, CNPJ: 03.091.659/0001-99, de acordo com Art.10º, do Decreto n.º 128, de 20 de março de 2020 e Art. 3º, VII e Art. 4º da Lei Federal nº 13.979 de 06/02/2020.

OBJETO

Aquisição de MÁSCARA DESCARTÁVEL S/ VÁLVULA que serão utilizadas pelos profissionais da saúde que se encontram na linha de frente ao combate da Pandemia do CONVID -19.

DO PRAZO DE ENTREGA

A empresa deverá efetuar a entrega dos materiais de forma imediata na CAF, a partir do recebimento da solicitação de bens e serviços expedida pela Secretaria Municipal de Saúde, e devidamente conferida pela CAF- Centro de Abastecimento Farmacêutico.

DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Diante do cenário de Pandemia – COVID – 19 instalada no país, e tendo em vista que estamos respaldados pela Lei acima citada, e conforme pesquisas em empresas p verificação se há estoque disponível, a empresa disponibilizou os materiais, tendo em vista que os mesmos são em caráter de urgência.

DA JUSTIFICATIVA:

Tal solicitação prende-se ao fato de que devido ao combate a Pandemia (COVID-19), e visando a necessidade de utilização dos materiais em epígrafe pelos profissionais que atuam na linha de frente nos atendimentos, e que a referida aquisição está de acordo com Art. 9º e 10º do Decreto Municipal nº 128/2020 e Art. 3º, VII e Art. 4º da Lei Federal nº 13.979 de 06/02/2020.



DECRETO 128 DE 20/03/2020

Art. 10º- “Os procedimentos a serem adotados no âmbito da administração pública para fins de aquisição de bens e serviços, seja por compra direta, dispensa de licitação ou requisição deverão adotar-se o posicionamento jurídico exposto no Parecer Jurídica 141/PGM/2020, que é parte integrante deste Decreto”.

LEI 13.979-06/02/2020

Art. 3º-

VII- “requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa”

Art. 4º- “Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei”.

DO VALOR CONTRATADO

O valor total dos serviços corresponde ao montante de **R\$ 600,00 (Seiscentos Reais)**.

DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As despesas decorrentes da presente contratação serão custeadas pelo Tesouro Municipal, consignado no Orçamento do Poder executivo.

03 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FICHA 1830 – 2305-Manutenção da UPA

3.3.90.30.28.00-0146017000-Materiais de proteção e segurança.....R\$ 600,00

DA FORMA DE PAGAMENTO

A empresa fornecedora, após a entrega do material, deverá enviar ao contratante a nota fiscal, para conferência e aprovação do fornecimento definitivo material adquirido.

A Nota Fiscal de fatura será encaminhada à Contabilidade para o efetivo pagamento.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de estima e consideração.


Dienefer Jaqueline Magalhães Feix
Secretária Municipal de Saúde



P. M. T. S. / SAD
Fls nº 003
Rubrica

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Avenida Brasil – nº 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: epidemiologia@tangaradaserra.mt.gov.br

REQUISIÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BENS E SERVIÇOS N.º 003

A **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, por intermédio de sua Secretária Municipal, vem à honrosa presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 3º, inciso VI, da Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública importância internacional decorrente do coronavírus, bem como do art. 5º, do Decreto n.º 119, de 13 de março de 2020, que oficializou o comitê intermunicipal para o combate ao COVID-19 (coronavírus), em acatamento às recomendações do ministério da saúde, através da secretaria nacional de vigilância em saúde e, ainda, art. 7ª, da Portaria MS n.º 356 – Medidas de Enfrentamento ao COVID-19, adotando as medidas excepcionais previstas nas normas supramencionadas, **REQUISITAR** a Vossa Senhoria os seguintes bens e/ou serviços:

EMPRESA: FALCÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ: 03.091.659/0001-99

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
200	Máscara desc. s/ válvula	3,00	600,00

Informamos, na forma do art. 3º, inciso VII, da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que será garantido o pagamento pelos itens requisitados, sendo pago posteriormente à entrega, tão logo adotados os procedimentos administrativos para liquidação.


Denifer Jaqueline Magalhães Feix
Secretária Municipal de Saúde


Paulo Milton Righetto Junior
Chefe do Departamento SAMU





P. M. T. S. / SAD
Fis nº 004
Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO

Avenida Brasil - nº 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

PROCESSO Nº 13.979/2020

OBJETO: edição de minuta de parecer jurídico para instruir processos administrativos para aquisição de bens, nos termos do artigo 4º da Lei n. 13.979/2020, a fim de suprir a exigência do parágrafo único do artigo 38 da Lei n. 8.666/93.

Ementa: Contratação direta por dispensa de licitação. Aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do Coronavírus. Parágrafo único, do artigo 38, art.24, IV c/c 26 e 62, todos da Lei nº. 8.666/1993 e suas alterações posteriores. Artigo 4º, da Lei n. 13.979/2020. Decreto Municipal n. 122, de 17 de março de 2020.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Administração do Município de Tangará da Serra, para a formulação de uma minuta de parecer jurídico, a ser utilizada nos processos administrativos de dispensa de licitação que por ventura forem realizados, nos termos do artigo 4º da Lei n. 13.979/2020.

É o Relatório. Passa-se à análise jurídica do pedido.

II - PRELIMINARMENTE:

Inicialmente, importante registrar, que compete aos Procuradores que integram a Procuradoria Geral do Município, nos termos do inciso I, do artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 192/2014 c/c com o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Embora a realização de contratos pela Administração Pública exija, em regra, a obediência ao certame licitatório (princípio da obrigatoriedade), o legislador ressalvou a hipóteses em que o gestor pode prescindir da seleção formal prevista neste estatuto. Vale lembrar que essas hipóteses de ressalva encontram fundamento no próprio texto constitucional, uma vez que o inciso XXI



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO

Avenida Brasil - nº 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

2019, na cidade chinesa de Wuhan, o vírus se espalhou rapidamente para centenas de países, inclusive o Brasil.

A pandemia, naturalmente, acarreta crise no sistema público e privado de saúde, bem como gera reflexos negativos na ordem econômica, desafiando as autoridades estatais e a população a adotarem medidas preventivas e repressivas para superação da crise.

Ao lado da necessidade de pesquisas científicas para compreensão do vírus e a busca de vacinas e remédios eficazes, o Poder Público precisa adotar medidas, geralmente amargas, para controlar a disseminação do vírus e a contaminação das pessoas. Em momentos de crise, o Poder Público tem o desafio de adotar condutas excepcionais e temporárias para solução de problemas extraordinários.

De acordo com Rafael Carvalho Rezende Oliveira², tradicionalmente, o Direito Administrativo apresenta ferramentas importantes para os momentos de crise. Diversas normas excepcionais são consagradas no ordenamento para lidar com situações igualmente excepcionais, tais como:

- a) *Desapropriação por necessidade pública (art. 5º, XXIV, da CRFB e DL 3.365/41);*
- b) *Requisição de bens no caso de iminente perigo público (art. 5º, XXV, da CRFB);*
- c) *Contratação temporária de servidores públicos, sem concurso público, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CRFB);*
- d) *Contratação direta, com dispensa de licitação, de empresas para prestação de serviços, fornecimento de bens e execução de obras, nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem, bem como nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando houver risco de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (art. 24, III e IV, da lei 8.666/93); etc.*

Em situação de anormalidade (estado de necessidade administrativo), o próprio ordenamento jurídico reconhece, portanto, medidas excepcionais (legalidade extraordinária) para o atendimento do interesse público.

Nas situações de estado de necessidade, a visão rígida e tradicional sobre o princípio da legalidade, segundo a qual a Administração Pública

² <https://www.migalhas.com.br/depeso/321892/direito-administrativo-e-coronavirus>



P. M. T. S. / SAD
Fls nº 006
Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO

Avenida Brasil - nº 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: procuradoriageralga@tangaradaserra.mt.gov.br

Quanto à elaboração de uma minuta para instruir os expedientes, o procedimento ordinário para compras por dispensa de licitação envolve a análise prévia desta consultoria de todas as minutas e procedimentos, tendo como fundamento conferir higidez jurídica no que envolve a matéria, conforme dispõe o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

No entanto, o elevado número de processos repetitivos versando sobre assuntos semelhantes tem, inevitavelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação do órgão de assessoramento jurídico da Administração, embaraçando o desempenho de sua atribuição institucional.

Tal medida já havia sido expressamente recomendada pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, consoante se infere da leitura do excerto abaixo transcrito:

Embora a atividade consultiva não se confunda com as atividades da Entidade/Órgão Assessorado, o Órgão Consultivo possui importante papel no sentido de estimular a padronização e orientação geral a respeito de assuntos que despertaram ou possam despertar dúvidas jurídicas. Deste modo, é recomendável a elaboração de minutas padrão de documentos administrativos, treinamentos com os gestores e pareceres com orientações "in abstrato", a fim de subsidiar a prática de atos relacionados a projetos ou políticas públicas que envolvam manifestações repetitivas ou de baixa complexidade jurídica. (Enunciado nº 34 do Manual de Boas Práticas da Advocacia-Geral da União).

Tal iniciativa foi analisada e aprovada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme notícia divulgada no Informativo TCU nº 218/2014:

Informativo TCU nº 218/2014. É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes.

Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegara obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E LEGISLATIVO
Avenida Brasil - nº 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: procuradoriageraltga@tangaradaserra.mt.gov.br

Então, a pretensão da Administração, da emissão de parecer referencial para as contratações direta por dispensa de licitação em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, encontra amparo nos fundamentos sobreditos.

Assim, tendo em vista as questões fáticas e técnicas apontadas, fundamentou-se a pretensão no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. No entanto, conforme pontuado, em razão da especificidade da Lei e sua previsão, nos casos de contratação decorrente do coronavírus, deverá a área fundamentar as aquisições abrangidas pelo presente parecer referencial no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 2020.

Assim, deve ser evidenciado o nexos causal entre a contratação direta e a eliminação do risco de dano com a efetiva demonstração da relação entre a necessidade a ser atendida e a solução concreta adequada.

Comprovando que a contratação emergencial é a via adequada e efetiva para a eliminação do risco, a Administração Pública somente poderá contratar nos limites estabelecidos na lei: "dispensa de licitação é temporária", "aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus", não sendo possível ultrapassar tais limites.

A exigência nada mais é que o cumprimento do princípio da motivação consubstanciado no dever de o administrador público justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para se aferir a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.

Ademais, sobre isso dispõe o artigo 26 da Lei n. 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.